



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 407/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, através do remanejamento da Lei de Incentivos Culturais”, de autoria do Executivo.

Nos termos da mensagem do Srº Prefeito Municipal:

“Enviamos Projeto de Lei, com intuito de usar verba da Lei de Incentivo à Cultura - LINC, nº 11.066, de 16 de março de 2015 (Ação 2161 - prevista na Lei Orçamentária Anual de 2021) para realização de edital emergencial devido à pandemia.

*Considerando que em 2020 a dotação prevista para a execução da LINC de Sorocaba foi alocada para combate ao COVID-19, devido à pandemia. Neste ano, elaboramos um edital emergencial de caráter excepcional para a verba ser repassada a artistas da cidade. **Com o remanejamento dos R\$ 600 (seiscentos) mil previstos para a LINC em 2021 poderemos abranger grande número de artistas que foram diretamente afetados pela pandemia do COVID-19, já que as atividades culturais foram as primeiras interrompidas devido ao isolamento social. Com o valor total de R\$ 600 (seiscentos) mil e com cachê fixo de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), o edital beneficiará um total de 240 (duzentos e quarenta) artistas que residem no município”.** (g.n.)*

De início, cabe mencionar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 4º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Já no tocante a iniciativa legislativa, verificamos que as matérias relacionadas ao orçamento público são de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante prescreve o art. 91, inciso III da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a saber:

*“Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
III - os orçamentos anuais”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Há que se observar, ainda, o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal sobre o assunto:

Constituição Federal

"Art. 167. **São vedados:**

(...)

VI - a transposição, **o remanejamento** ou a transferência **de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa**¹; (g.n.)

Lei Orgânica Municipal

"Art. 98. **As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:**

I - pelos créditos adicionais;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

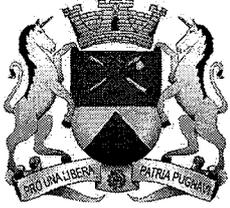
Parágrafo único. **O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.**" (g.n.)

Sendo assim, o projeto atende às exigências contidas nas normas constitucionais e legais de regência, apto, portanto, à tramitação no âmbito da Câmara Municipal, na forma regimental.

É importante, ainda, ressaltar que o Sr.º Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

Por seu turno, no que tange à deliberação da matéria sob exame pelo Plenário, dispõem os arts. 162 e 164, III do RI da Câmara, o seguinte:

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.
§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

*III – **rejeição dos projetos de lei orçamentária, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;**”*

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a sua **rejeição**, por tratar-se de matéria referente ao orçamento público, dependerá da votação contrária da maioria qualificada de **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, considerando-se aprovada caso não atingido o referido quórum, nos termos do previsto no art. 164, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis.*

É o parecer.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 407/2021, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, através do remanejamento da Lei de Incentivos Culturais”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 407/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, através do remanejamento da Lei de Incentivos Culturais", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

A proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, haja vista que encontra fundamento nos arts. 30, inciso I e 167, inciso VI da Constituição Federal e nos arts. 4º, inciso I, 91, inciso III e 98 da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 167. **São vedados:**

VI - a transposição, **o remanejamento** ou a transferência **de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa**"; (g.n.)"

Lei Orgânica Municipal

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais".

Art. 98. **As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:**

I - pelos créditos adicionais;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. **O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.**" (g.n.)

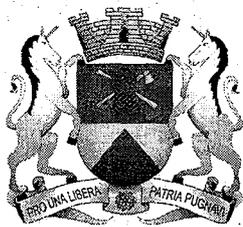
Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando que a sua **rejeição** dependerá do voto contrário de **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, conforme o disposto no art. 164, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 28 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 407/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 407/2021, do Executivo, dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, através do remanejamento da Lei de Incentivos Culturais.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

*Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
(Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014).

Diante do importante projeto apresentado pelo Executivo, é importante ressaltar que a cultura é o que cria a nossa identidade, compõe o nosso sujeito, grupos de pessoas e norteia as próximas gerações. Foi enviado o Projeto de Lei, com intuito de usar verba da Lei de Incentivo à Cultura - LINC, nº 11.066, de 16 de março de 2015 (Ação 2161 - prevista na Lei Orçamentária Anual de 2021) para realização de edital emergencial devido à pandemia.

Foi elaborado um edital emergencial de caráter excepcional para a verba ser repassada a artistas da cidade. Com o remanejamento dos R\$ 600 (seiscentos) mil previstos para a LINC em 2021 poderemos abranger grande número de artistas que foram diretamente afetados pela pandemia do COVID-19, já que as atividades culturais foram as primeiras interrompidas devido ao isolamento social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de outubro de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 407/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, através do remanejamento da Lei de Incentivos Culturais.

Pela aprovação.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



VITÃO DO CACHORRÃO

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro